

**Tribunal da Relação do Porto**  
**Processo nº 0635846**

**Relator:** AMARAL FERREIRA

**Sessão:** 09 Novembro 2006

**Número:** RP200611090635846

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** AGRAVO.

**Decisão:** PROVIDO.

**AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE**

**EXAME SANGUÍNEO**

## Sumário

I - Em processo de averiguação oficiosa de paternidade é, admissível a realização, como meio de prova, de qualquer exame científico, designadamente o hematológico.

II - E isso é assim quando, não há recusa à realização de exame de sangue, pelo que é admissível compelir a mãe da menor a comparecer no Instituto de Medicina Legal, a fim de aí ser submetida a exame de sangue.

## Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

I - RELATÓRIO.

1. No Tribunal da Comarca de Lousada, correm termos uns autos de averiguação oficiosa de paternidade, para identificação do progenitor da menor B....., nascida a 1 de Maio de 2005 e registada apenas como filha de C....., e que se encontra confiada judicialmente à “D.....”.

2. Entre as diligências efectuadas pelo Ministério Público com vista à averiguação da paternidade da menor inclui-se a realização, no Instituto de Medicina Legal do Porto, de exame hematológico à mãe da menor, à menor, a E..... e a F..... .

3. Designado o dia 5 de Abril de 2006, pelas 9 horas, para a realização do exame, o mesmo não veio a realizar-se por falta de comparência da menor e

da mãe, que se encontrava notificada com a cominação de multa e que não justificou a falta.

4. Designada nova data - 18 de Maio de 2006 - o Ministério Público promoveu, além do mais, depois de considerar essencial a realização do exame a que a mãe da menor havia faltado, apesar de advertida nos termos do disposto no artº 519º do CPCivil, o seguinte:

“Pelo exposto, faça de imediato os autos presentes ao Mmº Juiz a quem se promove a condenação da faltosa C..... na devida sanção legal e na emissão de mandados de detenção com vista à condução ao INML do Porto para aí, querendo (sublinhado nosso), se sujeitar à colheita de sangue essencial para a realização do exame em falta”.

5. Conclusos os autos, foi pelo Mmº Juiz proferido despacho a indeferir a promovida passagem de mandados de detenção, por considerar que, apesar de à promoção estar subjacente ser legítima a submissão ao exame, a emissão dos mandados de detenção não tem em vista assegurar a presença da mãe da menor no INML, privando-a da liberdade ambulatoria, considerando ainda que a requerida já havia demonstrado de forma ostensiva a sua recusa à submissão dos exames, pelo que a emissão dos mandados seria desproporcionada. E, indeferiu igualmente a condenação da faltosa em multa, por entender que, embora essa condenação tivesse origem na falta de comparência a exame, e não na recusa em submeter-se ao mesmo, a falta de comparência não podia, em si mesma, ser fundamento de aplicação de uma multa, porque, nos artº 519º, nºs 1 e 2, do CPCivil, só pode ser condenado quem se recusar a prestar colaboração que fosse devida.

6. Desse despacho agravou o Ministério Público tendo, nas respectivas alegações, formulado as seguintes conclusões:

1ª: À data da prolação do despacho em causa nos autos inexistia fundamento credível para o Mmº Juiz a quo concluir que a mãe da menor se recusava a permitir a recolha de sangue tendo em vista a realização de exame pericial.

2ª: Aliás, o decurso dos autos mostrou que laborou o Mmº Juiz em erro quando extraiu tal conclusão, já que após nova notificação da faltosa para comparecer no INML para a diligência em falta, a mãe da menor compareceu.

3ª: Porém, ainda assim a colheita de sangue não pôde ser realizada porque a mãe da menor chegou ao local uma hora depois do momento designado e para o qual estava, mais uma vez, devidamente notificada (cfr. fls. 74).

4ª: Na verdade, aquele comportamento inicial que, à primeira vista, se poderá assemelhar a uma recusa à sujeição à recolha de amostras biológicas parece-

nos configurar, antes, duas situações que acompanham a par:

a) Díficeis condições económicas para permitirem cumprir com desafogo o que é processualmente solicitado e

b) Desinteresse manifesto pelo curso dos autos e pela descoberta da verdade biológica, no superior interesse da própria filha.

5ª: Pelo que falece a argumentação invocada pelo Mmº Juiz a quo para indeferir a promoção que lhe foi submetida a fls. 54 e ss.

6ª: O esquema constitucional que nos rege, em primeira linha, define, entre muitos outros, o princípio de direito fundamental do conhecimento e reconhecimento da paternidade – cfr. artºs 25º, nº 1 e 26º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa.

7ª: Sendo que, in casu, não se alcança outra forma de atingir tal desiderato constitucional que não seja o recurso aos exames científicos, de cariz hematológico (cfr. fls. 10 e 27). Acresce que, in casu, o exame ainda não foi possível realizar-se apenas pelo desinteresse manifesto da mãe da menor, que não recusa submeter-se a qualquer colheita de sangue mas antes não quer alcançar os efeitos do seu desinteresse no presente processo em toda a vida presente e futura da sua filha.

8ª: Por outro lado, no confronto entre os direitos constitucionais em causa – direito à liberdade por um par de horas – tudo quanto é necessário – e o direito ao conhecimento e reconhecimento da paternidade biológica por parte da menor B..... – não temos dúvidas em afirmar o primado deste sobre aquele, facto por si só suficiente para se deferir a requerida emissão de mandados de detenção para fazer comparecer a mãe da menor no estabelecimento de saúde em causa.

9ª: Toda a antecedente argumentação é absolutamente aplicável à condenação da faltosa em multa processual por faltar à colaboração que lhe era exigida, sendo por si só suficiente, a nosso ver, para que seja revogado o despacho ora em crise e substituído por outro que defira a totalidade da promoção de fls. 54 e ss.

10ª: Em abono da tese exposta na presente motivação, invocam-se desde já os acórdãos, que nos parece defenderem a mesma posição de fundo: Ac. RC de 7/4/81, in CJ, t. II, pág. 31; Ac. RP de 12/02/87, in BMJ 364-939; Ac. RP de 16/02/89, in CJ, T. I, pág. 193; Ac. RP de 3/5/90, in BMJ 397-560 e Ac. RP de 5/6/84, in CJ, T. III, pág. 277.

11ª: Como refere o Ac. RP de 14/06/1999 (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

“Sendo o processo de averiguação oficiosa de paternidade ditado por interesses de ordem pública do Estado, nele se exige que tanto a mãe como o pretenso pai do menor tenham uma colaboração intensa e assídua em todos os actos de modo a que aquele interesse não seja postergado ou que o fim

pretendido com este processo seja diminuto ou não seja alcançado. Assim, tendo a mãe do menor faltado a uma diligência para que fora notificada e em que se pretendia dar-lhe nota do resultado hematológico realizado, e tendo, na sequência, o Ministério Público requerido a passagem de mandados de detenção para assegurar a sua comparência, deveria o seu requerimento ser deferido pelo Juiz”.

12ª: Ao decidir da forma plasmada a fls. 63 e ss., afigura-se-nos que violou o Mmº Juiz a quo os artºs 25º, nº 1 e 26º, nº 1 Constituição da República Portuguesa, 1864º e 1865º, nº 4, do Código Civil, 519º do Código de Processo Civil e 202º da OTM.

Por todo o exposto, deverá ser revogado o douto despacho ora em crise, nos termos supra expostos, sendo o mesmo substituído por outro no qual se condene a mãe da menor em multa processual e se ordene a emissão de mandados de detenção contra a mesma a fim de a fazer comparecer no INML do Porto em nova data a designar para a colheita de vestígios hematológicos. Nesta conformidade, concedendo-se provimento ao recurso ora interposto pelo Ministério Público e decidindo-se pela revogação do douto despacho impugnado nos termos antes expostos, Vªs Exªs farão, como sempre, inteira Justiça.

7. Proferido despacho de sustentação, colhidos os vistos legais cumpre decidir.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Relevam para a decisão do agravo os factos que constam do presente relatório.

2. Tendo presente que o objecto dos recursos é balizado pelas conclusões das alegações do recorrente, não podendo este Tribunal conhecer de matérias nelas não incluídas, a não ser que sejam de conhecimento officioso (arts. 684º, nº3 e 690º, nºs 1 e 3, do C. P. Civil), que neles se apreciam questões, e não razões, e que não visam criar decisões sobre matéria nova, sendo o seu âmbito delimitado pelo conteúdo do acto recorrido, as questões suscitadas no presente agravo são as de saber se a mãe de menor, que não compareceu, no Instituto de Medicina Legal, a fim de ser submetida a exame hematológico, cuja realização foi requerida pelo Ministério Público, no âmbito de averiguação officiosa de paternidade, pode ser obrigada a comparecer, sob custódia, nesse Instituto, e se deve ser condenada em multa por ter faltado a exame anterior, para o qual fora notificada e não ter justificado a falta.

O presente recurso de agravo foi interposto num processo de averiguação oficiosa de paternidade.

Este tipo de processos é considerado de jurisdição voluntária - cfr. al. j) do artº 146º e artºs 150º e 202º da Organização Tutelar de Menores -, diploma que, no artº 202º, atribui a instrução da averiguação oficiosa de paternidade ao curador de menores.

Nos processos de jurisdição voluntária não há, em princípio, um conflito de interesses a compor, mas um só interesse a regular, embora podendo haver um conflito de opiniões ou representações acerca do mesmo interesse - cfr. Professor Manuel de Andrade, Noções Fundamentais de Processo Civil, 1979, 72 -, e as decisões neles proferidas caracterizam-se pela equidade, implicando a jurisdição voluntária o exercício de uma actividade essencialmente administrativa - cfr. Professor J. A. dos Reis, Processos Especiais, II, 398.

A averiguação oficiosa é, neste tipo de processos, um processo "sui generis".

Nos processos de jurisdição voluntária, a actividade do tribunal é de natureza administrativa, e não propriamente judicial, sendo nos processos de averiguação oficiosa que mais claramente se vê que assim é.

Com efeito, nestes desenvolve-se toda uma actividade de averiguação de factos tendentes à recolha de provas capazes de constituírem fundamento ao pedido de declaração de paternidade em acção própria.

E, essa actividade, é levada a cabo pelo Ministério Público, e não pelo Juiz, ou seja, por quem representa o Estado junto dos Tribunais.

Trata-se, como se afirma no Ac. do STJ de 16/7/81, BMJ 309, pág. 349, de um processo administrativo que tem como único objectivo habilitar à formação de um juízo de viabilidade da acção a propor.

Neste tipo de processos, é, todavia, admissível a realização, como meio de prova, de qualquer exame científico, designadamente o hematológico. Isso mesmo resulta do nº 1 do artº 202º da OTM, que dispõe que o curador pode usar de qualquer meio de prova legalmente admitido, do nº 4 do artº 1865º do CCivil, que estabelece que se o pretense pai negar ou se recusar a confirmar a paternidade, o tribunal procederá às diligências necessárias para averiguar a viabilidade da acção de investigação de paternidade, como também, tratando-se de processo de jurisdição voluntária, o tribunal pode, como estipula o nº 2 do artº 1409º do CPCivil, investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes.

Assente a admissibilidade de realização de exame hematológico em processo de averiguação oficiosa de paternidade, isso não resolve a questão suscitada, que é a de saber se a mãe da menor pode ser obrigada a comparecer, sob custódia, no estabelecimento em que ele vai ter lugar, a fim de aí ser

submetida a exame hematológico, e se deve ser condenada em multa, por ter faltado injustificadamente.

Importa, portanto, apreciá-la, tendo presente que a C..... havia faltado a exame anterior, para o qual fora notificada, com a cominação de multa, e não justificou a falta, tendo, por isso, o Ministério Público promovido a sua condenação em multa e a passagem de mandados de detenção no sentido de a fazer comparecer no IML do Porto na data que posteriormente veio a ser designada, ou seja 18 de Maio de 2006.

E, como bem observa o agravante, ao contrário do que consta do despacho recorrido, nada nos autos permitia concluir que a referida C..... se recusava à realização do exame.

Efectivamente, fundamentando-se a alegada recusa da examinanda no que consta de fls. 30, 43 e 47 dos autos (fls. 43, 56 e 60 do presente agravo), temos que fls. 30 constitui ofício a solicitar a sua notificação para comparecer no IML do Porto no dia 5/4/06, fls. 43 é a sua notificação e fls. 47 é a informação daquele Instituto a informar da falta.

A corroborar que não se tratava de recusa a submeter-se ao exame, a examinanda compareceu naquele Instituto no posterior designado dia 18/5/06 (precisamente o dia para o qual o agravante requerera a passagem de mandados de detenção), embora pelas 11 horas, quando o exame se encontrava marcado para as 9 horas e, por isso, não se realizou porque os restantes examinandos haviam sido dispensados pelas 10 h e 30 m, conforme informação de fls. 87, ou seja, este facto superveniente vem demonstrar que não se tratava de qualquer recusa.

Posta assim a questão, e tendo sido nesse sentido que o Ministério Público requereu a passagem de mandados de detenção (cfr. o item 4 do presente relatório, em que, na respectiva promoção, foi utilizado o verbo “querendo”), a resposta a ambas as questões é, necessariamente, afirmativa.

Segundo o preceituado no artº 519º, nº 1, do CPCivil, todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, submetendo-se às inspecções necessárias.

Por sua vez, de acordo com o nº 2 do mesmo preceito, os que recusem a colaboração devida serão condenados em multa, sem prejuízo dos meios coercivos que forem possíveis.

Como já vimos quando nos debruçámos sobre a admissibilidade de realização de exames de sangue nos processos de averiguação oficiosa de paternidade, para além das disposições legais então citadas, também de acordo com o disposto no artº 1801º do CCivil, nas acções relativas à filiação, são admitidos como meios de prova os exames de sangue.

O escopo deste preceito legal, para além de afirmar a confiança na capacidade dos laboratórios nacionais para, através de meios científicos, demonstrar a filiação biológica, foi precisamente o de esclarecer que os exames de sangue eram admissíveis como meios de prova sem serem ofensivos da intimidade da vida privada ou familiar ou da dignidade nem gravemente danosos da honra e consideração da pessoa examinada (cfr. Ac. do STJ de 11/3/97, CJSTJ, Tomo I, pág. 146).

E isso é assim quando, como é o caso, não há recusa à realização de exame de sangue, pelo que é admissível compelir a mãe da menor a comparecer no Instituto de Medicina Legal do Porto, a fim de aí ser submetida a exame de sangue, na data que vier a ser designada.

De igual modo, deve ela ser condenada em multa por não ter comparecido naquele Instituto no dia 5/4/06 e não ter justificado a falta, uma vez que não é parte, mas terceiro, na acção, multa essa a aplicar pelo Tribunal recorrido, que em melhores condições se encontra para fixar o respectivo montante, atendendo designadamente à sua situação económica.

### III. DECISÃO.

Pelo exposto, acordam os juízes que constituem esta Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto em revogar o despacho recorrido, que deve ser substituído por outro a condenar a mãe da menor em multa e a ordenar a passagem de mandados de detenção no sentido de a fazer comparecer no Instituto de Medicina Legal do Porto, na data que vier a ser designada, a fim de aí ser submetida a exame hematológico, caso o mesmo ainda se não tenha realizado.

\*

Sem custas.

\*

Porto, 9 de Novembro de 2006

António do Amaral Ferreira

Manuel José Pires Capelo

Ana Paula Fonseca Lobo